

PROCESSO TC-05.922/11

PATOSPREV. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00312/2012

RELATÓRIO

O Processo TC-05922/11 trata do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. MARIA MADALENA DE MEDEIROS LIMA, matrícula 2475, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, conforme portaria inserta às fls. 64 dos autos.

A **Auditoria**, inicialmente, entendeu ser necessária a **citação** da autoridade responsável para se **pronunciar** acerca das **inconformidades** detectadas no **relatório** (fls. 68/69) dos **autos**, a saber:

- Apresentar documentação relativa à forma de admissão da interessada;
- Retificar os cálculos proventuais baseando-se no valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo;
- Corrigir os cálculos proventuais no tocante à proporcionalidade, considerando o tempo de serviço/contribuição até a data em que a servidora completou 70 anos de idade, isto é, 03/03/1997, perfazendo um montante de 9.030 dias de tempo de serviço/contribuição;
- Retificar a Portaria nº 0014C/2010 (fl. 65), fazendo constar como fundamento: art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original;
- Os efeitos da nova portaria devem ser retroativos à 03/03/1997, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial, sendo remetida cópias (da portaria e sua publicação) a esta Corte de Contas.

Devidamente **citado**, o Gestor do ISSMP, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel **deixou escoar o prazo** que lhe foi ofertado **sem qualquer manifestação de defesa.**

O **Relator** determinou o encaminhamento dos **autos** ao **MPjTC** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MP¡TCE

O Representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos **autos**, opinou pela baixa de **Resolução**, assinando **prazo** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para apresentar a **adoção** das **providências** apontadas pela **Auditoria**, em seu **relatório** de fls.68/69.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, a fim de que **apresente a adoção das medidas apontadas pelo órgão de instrução**, em seu **relatório** de fls. 68/69.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.922/11, os MEMBROS da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 68/69 dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Consollation Annélain Alors Viene Providente de 23 Câmana
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Depresentante de Ministérie Dúblice junte de Tribunal
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal